



69

ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO de Lei nº 036/05Em 18 de 03 de 19 2005Autor WALTER BRITO NETO

Tip. Lins Ltda. - Telefax: 331 4060

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Campinense a implantar o Projeto " ENXERGANDO O FUTURO " e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Redação e Justiça
para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 17 de Março de 2005

H. B. Brito Neto Presidente

José Ribeiro Secretário

Aprovado em sessão de 07 de 06
de 2005 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

José Ribeiro Presidente

José Ribeiro Secretário

Aprovado em sessão de 14 de 06
de 2005 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

H. B. Brito Neto Presidente

José Ribeiro Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____
de 19 _____.
S. S. Câmara Municipal de de 19



**ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Justiça E Redação**

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 036/2005

AUTORIA: Vereador Walter Brito Neto

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 036/2005, subscrito pelo edil Walter Brito Neto, o qual “Autoriza o Poder Executivo Campinense a implantar o Projeto “ENXERGANDO O FUTURO” e dá outras providências”, foi encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, a fim de que seja ofertado parecer acerca da constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe a Constituição Federal/88, em seu art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução, inclusive, ser feita diretamente pelo Poder Público, ou através de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 197 da CF/88, nestes termos, a Constituição Federal ao dispor que as ações e serviços de saúde como de relevância pública proclamou sua essencialidade.

A Constituição Federal no rol de competências administrativas comuns a todos os entes federativos, incluiu o Município como ente competente para cuidar da saúde e assistência públicas – art. 23, II, CF/88. Ademais, o inciso VII do art. 30 da CF/88 impõe a Município prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados-membros.

Sob este aspecto, o Poder Público, aqui entendido indistintamente a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, cumpre suas obrigações no campo da saúde tanto legislando sobre a matéria quanto prestando tais serviços à população.

Assim, estando o município investido de poderes para a defesa da saúde e bem-estar dos municíipes, para si sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública; o PL em tela busca assegurar aos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino municipais assistência médica oftalmológica prestada pelo Município.

Quanto ao aspecto jurídico a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa, uma vez que o r. PL atende a todos os pressupostos legais que legitimam sua tramitação. Inobstante, sugere-se ao autor da matéria introduzir uma emenda aditiva ao PL incluindo o r. programa na lei orçamentária a viger no próximo exercício financeiro para que desta forma não haja incidência do disposto no art. 167 da CF/88.

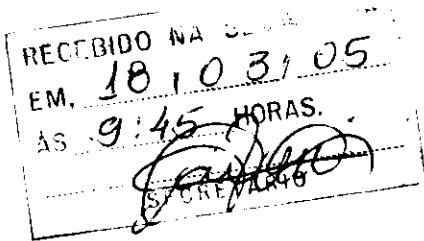
É o parecer do Relator.

III – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice constitucional que macule de vício a proposta legislativa n.º 036/2005 opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “*Deputado Petrônio Figueiredo*”, em 11 de abril de 2005.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete do Vereador Walter Brito Neto

PROJETO DE LEI 036 /05

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Campinense a implantar o Projeto "Enxergando o Futuro" e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder executivo de Campina Grande a implantar o projeto "Enxergando o Futuro".

Parágrafo Único. Os alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino municipais terão assistência médica oftalmológica proporcionada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande.

I - Fica garantido o direito a todos os alunos da rede municipal de ensino a serem examinados no que diz respeito aos problemas de visão;

II - os pais ou responsáveis legais deverão apresentar, para fins de controle do órgão público competente, autorização para realização dos exames médico-oftalmológicos;

III- os exames serão realizados, se possível, em unidades móveis, facilitando os atendimentos;

IV – as consultas realizar-se-ão, se possível, no primeiro trimestre de cada ano.

Art. 2º Caracterizada a necessidade de utilização de óculos, o Poder Executivo Municipal providenciará.

Art. 3º As consultas oftalmológicas serão realizadas por médicos do próprio Município e que prestem serviços a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Para fins de cumprimento e fiscalização desta lei, ficam eleitas as associações de moradores dos bairros beneficiados, o Conselho Municipal de Saúde, a Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande e os demais segmentos da sociedade.

Art. 5º As comunicações das irregularidades tratadas nesta lei não poderão ser anônimas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa Felix Araújo”,
em 16 de março de 2005



Walter Brito Neto
Walter Brito Neto
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem a finalidade de garantir a efetividade do princípio constitucional que está descrito no Art. 196 da Constituição Federal Brasileira, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto nota-se diante do próprio texto Constitucional o dever do Estado de atender a população no que diz respeito aos serviços de saúde.

Da mesma forma observa-se no Art. 160, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, *in verbis*:

Art. 160. A saúde, direito de todos e dever do Poder Público, assegurado ao cidadão mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que objetivem a prevenção e eliminação dos riscos de doença, tem como fatores determinantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte e o lazer, além do acesso aos serviços essenciais de saúde, de forma universal, gratuita e igualitária, visando à sua promoção, proteção e recuperação.

Desta forma está afirmado legalmente que as políticas de saúde serão ministradas sob o princípio da igualdade de condições, o que em vias práticas requer como um de seus fatores providências quando o aluno deve ser encaminhado para o estabelecimento de ensino municipal competente, e este devendo fornecer assistência médica para um aprendizado mais eficiente.

Tal lei faz-se necessária, pela carência por parte dos humildes alunos da rede de ensino municipal que tendo ou não problemas de visão, assistem aulas, e

seguem sua vida normal, o que em um futuro bem próximo trará dados insatisfatóriosd e rendimento escolar e até de reprovações.

Esta preocupação também é útil pelo fato de que a Rede Pública de ensino municipal é responsável pela educação de crianças numa faixa etária baixa, e isso significa dizer, que poucos alunos terão problemas de visão, o que não proporcionaria um custo alta para implantação deste projeto.

A Lei Orgânica Municipal em seu Art. 226, *in verbis*:

Art. 226. O Município, conjuntamente com a sociedade e a família, promoverá ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ainda a Lei Orgânica do Município de Campina Grande em seu artigo 180, afirma que “o Município se responsabilizará, prioritariamente, pelo ensino fundamental e pelo atendimento a crianças na faixa etária de zero a seis anos, em creches e pré-escolas”, é com este esforço que se pode refletir num grande incentivo, e reconhecimento por parte da sociedade, por uma política justa, humana e cidadã.

As famílias beneficiadas pelos serviços oftalmológicos prestados nas escolas da rede de ensino municipais são de baixa renda e estas muitas vezes, são privadas de seus direitos constitucionais, simples e puramente pelo fato de não terem condições financeiras para proporcionar um atendimento médico digno aos seus filhos.

Campina Grande será mais um exemplo a ser seguido por todas as grandes cidades do país, pois temos condições e o dever de atender a todos os cidadãos desta cidade, honrando e fazendo valer os seus direitos. é através da educação e da saúde que chegaremos a uma cidadania desejada.

Deixo a apreciação dos meus pares este projeto de lei.

O AUTOR